

Deliberação n.º 8/Eleições Municipais /2020

Plenária de 21 agosto de 2020

Assunto: Âmbito Temporal da Campanha Eleitoral e Atividades de Pré-campanha

O marco temporal da campanha eleitoral como sendo uma fase do processo eleitoral delimitado no tempo, sem a regulamentação expressa da fase que medeia entre a publicação do decreto que convoca as eleições e o arranque do período legal de campanha eleitoral, tem motivado reclamações das forças políticas nas sucessivas eleições junto à Comissão Nacional de Eleições (CNE), no essencial, com alegações de que algumas manifestações políticas depois da marcação da data das eleições e antes do período legal de campanha constitui antecipação da campanha eleitoral, e nesse sentido, violadora do Código Eleitoral (CE).

Para assegurar a regularidade do processo e minimizar litígios no decurso do processo eleitoral em curso, a CNE, enquanto órgão superior da Administração Eleitoral, com competência para resolver as queixas e reclamações no âmbito do processo eleitoral, entende que pode ser relevante dar a conhecer, de antemão, aos partidos políticos e grupos de cidadãos que pretendem concorrer às Eleições Municipais do próximo dia 25 de outubro, o seu entendimento sobre o enquadramento legal das atividades e manifestações políticas depois da publicação do decreto que marca as eleições e antes do período legal de campanha.

Nesse sentido, ouvidos os representantes dos partidos políticos e assessores, a CNE deliberou, por unanimidade dos seus membros, o seguinte:

1. A Constituição da República no seu artigo 99º estabelece o direito das candidaturas às eleições “(...) de, livremente, promover e realizar a campanha eleitoral, incluindo nesta a propaganda eleitoral.” relegando para a lei eleitoral a definição do período da campanha, bem como a sua regulamentação, “(...) com base nos princípios da liberdade de propaganda, da igualdade de oportunidade e de tratamento de todas as candidaturas,



da neutralidade e imparcialidade de todas as entidades públicas perante as candidaturas e da fiscalização as contas eleitorais.”

2. Nessa conformidade, veio o Código Eleitoral (CE) estabelecer, nas normas previstas nos artigos 91º e 434.º, o marco temporal da campanha eleitoral, com início no décimo sétimo dia anterior ao dia designado para as eleições e término às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para as eleições, e
3. definir a campanha eleitoral, no seu art. 103º, como a atividade que se traduz na *“apresentação das propostas e programas político-eleitorais e na justificação e promoção das candidaturas, com vista à captação de votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.”*
4. É amplamente aceite que a liberdade de ação das candidaturas vai além do período legalmente estabelecido para a campanha eleitoral, podendo ser exercido em regra a todo o tempo, sendo certo que durante o período legal de campanha, a propaganda política é passível de ser exercida de um modo geral, com acréscimos de alguns meios específicos de propaganda, registando-se, por outro lado, raras limitações legalmente estabelecidas na lei durante esse período, como é o caso da proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, a proibição da participação, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral pelos titulares dos órgãos e os agentes do Estado nessa qualidade, ou mesmo, as limitações decorrentes do art. 106º.
5. A campanha eleitoral constitui, assim, um momento máximo da expressão da competitividade democrática, onde a diferente disponibilidade económica das diversas forças políticas e máquinas partidárias pré-existentes podem pôr em causa a verdadeira liberdade e distorcer a competição.
6. A intenção do legislador eleitoral em demarcar temporalmente as duas fases do processo eleitoral, o de pré-campanha e o da campanha eleitoral, resulta claro quando faz alusão à pré-campanha no art. 124º, n.º 1 - al. e), enquanto fase do processo eleitoral onde é possível a realização de atividades cujo produto pode ser utilizado para o financiamento da campanha, sem que tenha, no entanto, regulamentado essa fase da pré-campanha, apenas definindo e regulamentando a fase da campanha eleitoral.
7. O histórico das eleições anteriores demonstra que a partir da publicação do decreto que convoca as eleições, os partidos políticos existentes e as respetivas máquinas começam as



atividades com objetivo de promover as respetivas candidaturas, enquanto que os grupos de cidadãos começam a angariar o número de assinaturas necessárias para a institucionalização das respetivas listas, desenvolvendo atividades qualificáveis como sendo de campanha eleitoral.

8. E, se por um lado a Constituição da República consagra a liberdade das candidaturas às eleições no desenvolvimento da campanha eleitoral, por outro, deixa evidente a necessidade dessa liberdade ser compatível com o princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas, enquanto princípio enformador de todo o processo eleitoral.

Assim, é entendimento da CNE:

9. Entre a publicação do decreto que marca as eleições e o início do período legal de campanha eleitoral, os partidos políticos e grupos de cidadãos que pretendem candidatar-se às eleições em referência têm total liberdade para promover atividades que visam, direta ou indiretamente, promover ou justificar as candidaturas, ou angariar as assinaturas necessárias para a institucionalização das respetivas listas, recorrendo para o efeito a reuniões que não sejam públicas ou em espaço de acesso ao público, respeitando sempre as orientações da Direção Nacional de Saúde (DNS), tendo em vista mitigar os riscos de contaminação e a proliferação do contágio pelo vírus da Covid-19;
10. As reuniões e manifestações em lugares públicos ou abertos ao público com fins eleitorais, nomeadamente os comícios, manifestações, desfiles e a abordagem dos eleitores, são atividades típicas e vocacionadas à apresentação do programa político-eleitoral, das propostas e ideias, com o objetivo de convencer o eleitor a votar numa determinada candidatura e, por conseguinte, devem ser reservadas para o período legal de campanha eleitoral, com início no dia 8 de outubro e término no dia 23 de outubro, nos termos previstos nos artigos 103º e 434º, do CE e do Calendário Eleitoral para as Eleições Gerais dos Titulares dos Órgãos Municipais, publicado no Boletim Oficial n.º 105, II Série, de 10 de agosto de 2020;
11. As atividades referenciadas no ponto que antecede devem ser precedidas de comunicação às autoridades civis e policiais, com antecedência mínima de 3 dias, nos termos previstos



- no artigo 107º do CE e da lei geral aplicável às reuniões e manifestações. A esse propósito, oportunamente a CNE dará a conhecer a todos os candidatos as recomendações da DNS.
12. A propaganda gráfica política não carece de comunicação ou autorização durante o período de campanha eleitoral, devendo ser afixada nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, a partir do início do período legal de campanha, salvaguardando o princípio da igualdade de oportunidade a todas as candidaturas no arranque das atividades de propaganda gráfica eleitoral.
 13. A realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles antes do período legal de campanha constitui um fato tipificado no art. 323º do CE, como contra-ordenação eleitoral, sendo punível com coima de cinquenta mil (50.000\$00) a quinhentos mil escudos (500.000\$00).
 14. A violação das regras sobre propaganda gráfica ou sonora está tipificada no art. 326º do CE, como contra-ordenação eleitoral e é punível com coima de cinquenta mil (50.000\$00) a quinhentos mil escudos (500.000\$00).

Os Membros da CNE,



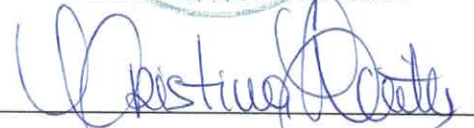
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



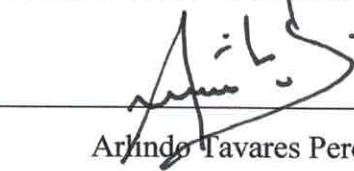
Amadeu Luiz António Barbosa



Elba Helena Rocha Pires



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Arlindo Tavares Pereira

